



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210563 - CE (2022/0289631-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADOS : LÚCIO MARTINS BORGES FILHO - CE022676
KARINNE COSTA BARROS MARTINS BORGES - CE035478
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : BRUNA SOUZA AZEVEDO - CE047984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DECIDIDA E ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE FUNDO. PARTE LEGÍTIMA PARA DEFLAGRAR A FASE DE LIQUIDAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PERICULOSA. SENTENÇA NULA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial formado em ação ordinária em que se reconheceu o direito ao pagamento do adicional de insalubridade previsto na Lei n. 9.826/1974. A Superintendência de Obras Hidráulicas do Estado do Ceará apresentou impugnação, em que alega a ocorrência de prescrição. Na sentença, julgou-se improcedente o cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, a fim de determinar a retomada da fase de liquidação.

II - Relativamente à majoração de honorários, o Tribunal de origem, ao dar provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, decidiu fixar verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que não foi alterado por esta Corte.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em recurso especial, assim porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Embora o referido óbice possa ser afastado quando se

constatar que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostrou irrisório ou exorbitante, não é essa a hipótese dos autos. Precedentes: REsp n. 1.684.753/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp n. 1.230.148/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017.

V - Por fim, encontra-se respaldada nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

VI - Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210563 - CE (2022/0289631-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADOS : LÚCIO MARTINS BORGES FILHO - CE022676
KARINNE COSTA BARROS MARTINS BORGES - CE035478
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : BRUNA SOUZA AZEVEDO - CE047984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DECIDIDA E ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE FUNDO. PARTE LEGÍTIMA PARA DEFLAGRAR A FASE DE LIQUIDAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PERICULOSA. SENTENÇA NULA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial formado em ação ordinária em que se reconheceu o direito ao pagamento do adicional de insalubridade previsto na Lei n. 9.826/1974. A Superintendência de Obras Hidráulicas do Estado do Ceará apresentou impugnação, em que alega a ocorrência de prescrição. Na sentença, julgou-se improcedente o cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, a fim de determinar a retomada da fase de liquidação.

II - Relativamente à majoração de honorários, o Tribunal de origem, ao dar provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, decidiu fixar verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que não foi alterado por esta Corte.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em recurso especial, assim porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Embora o referido óbice possa ser afastado quando se

constatar que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostrou irrisório ou exorbitante, não é essa a hipótese dos autos. Precedentes: REsp n. 1.684.753/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp n. 1.230.148/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017.

V - Por fim, encontra-se respaldada nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

VI - Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial formado em ação ordinária em que se reconheceu o direito ao pagamento do adicional de insalubridade previsto na Lei n. 9.826/1974. A Superintendência de Obras Hidráulicas do Estado do Ceará apresentou impugnação, em que alega a ocorrência de prescrição.

Na sentença, julgou-se improcedente o cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, a fim de determinar a retomada da fase de liquidação. O valor da causa foi fixado em R\$ 462.005,07 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cinco reais e sete centavos).

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTINTIVA DE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DECIDIDA E ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA QUESTÃO DE FUNDO. PARTE LEGÍTIMA PARA DEFLAGRAR A FASE DE LIQUIDAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PERICULOSA. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tramitou perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, sob o nº 0297478- 82.2000.8.06.0001, ação onde restou declarada a obrigação da Autarquia Requerida de pagar adicional de periculosidade aos servidores da SOHIDRA, após laudo pericial emitido pelo Ministério do Trabalho (MTE), através da DRT, que concluiu pela necessidade de implementação da gratificação. 2. Ao se deparar com o pedido de liquidação, o magistrado a quo excursionou sobre o mérito da ação objeto de preparação para a fase executiva, inclusive rediscutindo a questão de fundo, o que viola a coisa julgada e compromete a segurança jurídica. 3. O apelante juntou declaração da SOHIDRA certificando que auxiliava o trabalho de perfuração de poços; documento este provido de fé pública e que é suficiente em si a demonstrar que o serviço se enquadra na atividade de risco passível de reparação através de adicional de periculosidade já reconhecido em juízo. 4. Por haver, a sentença, ingressado no mérito, repelindo-o, ainda que veladamente, acabou por violar a coisa julgada, devendo ser anulada, retornando os autos à origem para prosseguimento da fase de liquidação. 5. Apelo conhecido e provido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O ponto nodal que, deu cabimento ao presente recurso, gira em torno das palavras INSTÂNCIAS de ORIGEM. Qual seria a instância??? A do 7º - Sétimo Juízo fazendário, na Fase de conhecimento, onde foi julgada a Ação Coletiva com posterior trânsito em julgado no STF, ou, a da 3ª – Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Cearense, na Fase de Cumprimento de sentença???

AGORA FICA A PERGUNTA QUAL É A INSTÂNCIA DE ORIGEM, E, ESSA PORCENTAGEM DE (1%) É EM CIMA DE R\$ 200,00 – (DUZENTOS REAIS)???, OU SOMASSE AO VALOR DA CONDENAÇÃO, COMO FICOU NA EMENTA/ACÓRDÃO DA AÇÃO COLETIVA RETRO ESPELHADA, COM PORCENTAGEM DE 10% - (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO???

Nesse contexto, é importante destacar que o novel instituto foi criado pelo legislador não apenas para remunerar o trabalho do advogado em grau recursal, mas também, e principalmente, para inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Relativamente à majoração de honorários, o Tribunal de origem, ao dar provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, decidiu fixar verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que não foi alterado por esta Corte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em recurso especial, assim porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Embora o referido óbice possa ser afastado quando se constatar que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostrou irrisório ou exorbitante, não é essa a hipótese dos autos. Precedentes: REsp n. 1.684.753/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp n. 1.230.148/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017.

Por fim, encontra-se respaldada nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.210.563 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0289631-6

Número de Origem:

01367483320198060001 0136748332019806000150000 0136748332019806000150001 01723225420188060001
02974788220008060001 1367483320198060001 136748332019806000150000 136748332019806000150001
1723225420188060001 2974788220008060001

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : BRUNA SOUZA AZEVEDO - CE047984

AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADOS : LÚCIO MARTINS BORGES FILHO - CE022676

KARINNE COSTA BARROS MARTINS BORGES - CE035478

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADOS : LÚCIO MARTINS BORGES FILHO - CE022676

KARINNE COSTA BARROS MARTINS BORGES - CE035478

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : BRUNA SOUZA AZEVEDO - CE047984

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023